



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.726 - MA (2010/0205657-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*.

2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.

3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação.

4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.726 - MA (2010/0205657-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fls. 125/131, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECATÓRIOS INDEPENDENTES - DISPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 22, § 4º DA LEI Nº 8.906/94 - LIMINAR DEFERIDA - IMPUGNAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 100, § 4º DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE, ESPECIALMENTE, DIANTE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.112/2004 - EXECUÇÃO EXTINTA.

I - Por certo, o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se do valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que junte aos autos o respectivo instrumento contratual.

II - Por sua vez, em que pese o caráter autônomo da aludida verba, em casos como o presente, a expedição de dois precatórios, implica fracionamento da execução, em franca inobservância às disposições insertas no art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

III - Ademais, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado do Maranhão, a Lei Estadual nº 8.112/2004, prevê no seu artigo 1º, § 1º, como sendo dívida de pequeno valor, aquelas cujo valor global da execução não supere 20 (vinte) salários mínimos, limite esse em que não se encaixa o crédito do recorrente, no valor de R\$ 33.707,73, de onde mesmo possuindo o caráter alimentar, imprescindível à sobrevivência do causídico, deve-se observar que, à luz da Súmula 566, do STF, para a satisfação (pagamento) de tal dívidas, não será dispensada a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenação de outra natureza.

IV - Agravo conhecido e improvido no mérito, revogando a liminar deferida às fls. 81/84, julgando extinto, sem resolução do mérito, a respectiva execução da base, tudo na forma dos arts. 741, II e 267, IV e VI, do CPC."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fls. 237/240, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Pleiteiam os agravantes a expedição de precatório autônomo referente a verba honorária estipulada contratualmente. Aduzem que *"não foi postulado, pelo agravante, o fracionamento da execução em dois regimes: de precatório e de requisição de pequeno valor. Assim é que não se há falar em desmembramento de valores e coexistência de formas de pagamento distinto, oriundas de uma mesma decisão, vale dizer, a forma de pagamento é uma só: precatório"* (fls. 248/249, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.726 - MA (2010/0205657-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.

1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*.

2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.

3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação.

4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão os agravantes.

A *quaestio iuris* trazida aos autos refere-se à possibilidade de expedição de precatório relativo à verba honorária em nome do advogado.

A Corte de origem indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos (fls. 130, e-STJ):

*"Significa dizer que, exceto em execução autônoma de honorários, na forma do art. 22, § 40, da Lei 8.906/94, é vedado o desmembramento de tais valores, a título de parcela principal e verba advocatícia, de forma **a coexistirem duas modalidades de pagamento diferentes**, oriundas de uma mesma decisão judicial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Fazenda Pública, destacando-se ainda que, o critério utilizado para definir a obrigação de pequeno valor, é o crédito principal individualizado do autor ou dos autores da demanda, e não a verba acessória isoladamente, ou seja, os honorários, o que ensejaria a quitação do crédito apêndice de forma desvinculada do título do principal, que continuaria aguardando o tormentoso desfecho do precatório, ensejando de tal maneira o fracionamento da dívida." (Grifo meu.)

E mais (fls. 162, e-STJ):

"Destarte, na expressão "valores de execução", estão contidos, como é óbvio, o total da condenação, ou seja, o valor principal acrescido de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Nesse aspecto, a verba honorária se constitui um acessório do principal, devendo se submeter às mesmas regras previstas para o pagamento do montante destinado ao autor (cliente) da ação." (Grifo meu.)

A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*.

Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94.

Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação.

O art. 128, § 1º, da Lei n. 8.213, de 1991 veda o fracionamento, repartição ou quebra da execução, para evitar que uma parte da condenação siga o regime da requisição de pequeno valor e o restante obedeça ao regime do precatório.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de fracionar o valor da Execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir a cobrança dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

2. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1348463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012.)

Na hipótese, entretanto, o recorrente pleiteia tão somente a expedição de precatório em separado, referente à verba honorária, nos termos exatos da Lei n. 8.906/94.

De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição.

Neste sentido:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23).

Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.

A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).

Recurso especial conhecido, mas desprovido." (Grifo meu.)

(REsp 1335366/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO – ART. 23 DA LEI 8.906/94 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais.**

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (Grifo meu.)

(REsp 874462/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBMISSÃO DE FEITO PARADIGMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão ora recorrida encontra-se em consonância com o entendimento emanado do julgamento do REsp 1102473/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assim ementado: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livremente dispor.2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1102473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta Instância superior, a suspensão dos recursos especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal" (STJ, AgRg no REsp 1132514/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 19/11/2012).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1097154/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0205657-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.726 / MA

Números Origem: 166532010 309990520088100000 309992008

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LORENA DUAILIBE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.